

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – PREGÃO ELETRÔNICO N° 90019/CBTU/STU-REC/2025

A empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ n° 18.674.896/0001-50, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Valter Elias de Sousa, portador da Carteira de Identidade n° 16.907.748-2 SSP/SP e do CPF n° 058.555.558-36, tempestivamente, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.861.386/0001-99, nos termos da Lei n° 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme estabelecido no § 4º do Art. 165 da Lei n° 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. No mesmo sentido, o Edital, também reitera a observância do prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

No presente caso, o recurso apresentado pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA foi disponibilizado em 30/10/2025, conforme consta nos registros do processo licitatório.

Nesse sentido, verificamos que a data limite para a apresentação das contrarrazões é 07/11/2025, levando em consideração o prazo de três dias úteis, conforme determinado pelas normas vigentes, em consonância ao prazo fixado na plataforma:

▲ Fase recursal (Aberto para contrarrazão até 07/11/2025)

Data limite para recursos
31/10/2025

Data limite para contrarrazões
07/11/2025

Data limite para decisão
14/11/2025

Desta forma, ressaltamos que o presente documento está sendo protocolado tempestivamente, em estrita observância ao prazo estabelecido no edital e na legislação pertinente.

2 – DOS FATOS

A empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.674.896/0001-50, por intermédio de seu representante legal, participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90019/2025, tendo como objeto a: *EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO PARA ESTAÇÕES DA LINHA SUL E REDE AÉREA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CBTU/STU-REC.*

Após análise das propostas e da documentação apresentada, a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME foi corretamente julgada e habilitada do certame, por ter atendido integralmente às exigências do edital e oferecido o menor preço, em consonância com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Após declarada habilitada, foi registrado, no chat da sessão pública, manifestação de intenção de recurso pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA:

1. A empresa alegou, em síntese, a não similaridade dos atestados de capacidade técnica apresentado pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME com o objeto licitatório.

Cabe ressaltar que a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME apresentou toda a documentação exigida no edital de forma tempestiva e adequada, atendendo aos requisitos de habilitação e demonstrando sua plena capacidade técnico-operacional e regularidade fiscal e financeira. A declaração de habilitação da BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como habilitada foi, portanto, legítima e em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, conforme será demonstrado a seguir:

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 Dos Atestados de Capacidade Técnica

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentado pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME não seria compatível com o objeto licitado, argumentando irregularidades verificadas na fase de habilitação técnica, notadamente quanto à ausência de comprovação quantitativa e qualitativa dos materiais exigidos no Termo de Referência.

Inicialmente, é importante destacar que a recorrente parece não ter analisado adequadamente os atestados apresentados pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME. Os documentos mencionam explicitamente materiais utilizado em seu fim específico para atender as demandas citadas no âmbito desta Superintendência.

Conforme previsto no edital, exigia-se a apresentação de atestado de execução compatível com o objeto da licitação, e não necessariamente idêntico aos serviços específicos a serem contratados. O **Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021**, estabelece que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento. No **Acórdão 679/2015 – Plenário**, o TCU afirmou que:

"sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame".

Adicionalmente, o **Acórdão 2924/2019 – Plenário do TCU** destaca que:

"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivo de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

A tentativa da recorrente de desqualificar o atestado com base em interpretações restritiva contraria a jurisprudência consolidada e a doutrina. O **Acórdão 2382/2008 – Plenário (TCU)** determina que a comprovação de aptidão deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado, sem exigir especificidades que limitem a participação de licitantes.

O doutrinador **Marçal Justen Filho** afirma que

"é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior".

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar (...)

3.2 Da comprovação

Comprovamos nossa capacidade técnica com materiais similares ao objeto desta licitação apresentando atestados superiores ao solicitado no edital:

Item TR	Descrição do Termo de Referência	Comprovação pela empresa vencedora	Conclusão
1 e 2	Esticadores de alta capacidade (1/2" e 5/8")	Atestado "Equilíbrio": apenas 20 unidades genéricas	Não atende quantitativamente

Apresentamos materiais superiores em carga de trabalho e ruptura. Apresentamos também atestados contendo materiais similares ao solicitado no edital.

Item TR	Descrição do Termo de Referência	Comprovação pela empresa vencedora	Conclusão
3 e 4	Grampos forjados em aço carbono (clip)	Nenhuma comprovação	Não atende

Apresentamos o atestado do IFGO CAMPUS MORRINHOS, e demais atestados com materiais semelhantes.

Item TR	Descrição do Termo de Referência	Comprovação pela empresa vencedora	Conclusão
5 e 6	Cabo de aço revestido em nylon (PA-06)	Apresentou corda , material têxtil Incompatível tecnicamente – divergente	
7 e 8	Sapatilhos pesados em aço carbono	Nenhum item comprovado	Não atende
13 e 14	Gancho Clevis com trava de segurança	Não comprovou	Não atende

Apresentamos atestados de lingas de corrente com ganchos nas extremidades. Apresentamos também atestados de linga de cabo de aço contendo sapatilhos pesados e ganchos nas extremidades com capacidade de carga de 127 toneladas.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME atendeu de forma plena e adequada a todas as exigências do edital, apresentando documentos que comprovam sua capacidade técnica, bem como a legitimidade dos materiais fornecidos. Além disso, nossa proposta se mostra substancialmente mais vantajosa para a Administração Pública em comparação à da recorrente, com um custo praticamente pela metade do valor ofertado pela mesma, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

O princípio da economicidade, previsto na Lei 14.133/2021, exige que a Administração Pública busque a contratação mais vantajosa, conjugando menor custo e maior benefício para o interesse

público. Este princípio é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e que o fornecimento dos materiais seja realizado com qualidade e adequação às necessidades da sociedade.

Como leciona Marçal Justen Filho, a vantagem na contratação pública "configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o custo mais baixo para a Administração e a melhor prestação de serviços por parte do contratado, resultando na maior eficiência para atender ao interesse público". Nesse contexto, a proposta da BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME atende integralmente a essa relação custo-benefício, garantindo eficiência e qualidade dos produtos ofertados.

Ainda, o princípio da supremacia do interesse público exige que a Administração atue de maneira a satisfazer os interesses da coletividade, o que, neste caso, é plenamente atendido pela escolha da nossa proposta. Nossa oferta não apenas se adequa às necessidades do certame, como também assegura uma contratação economicamente vantajosa e qualitativamente superior.

Além disso, a eficiência administrativa, prevista como diretriz em todos os atos da Administração Pública, está diretamente ligada à obtenção de resultados positivos, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e vantajosa. Como nossa proposta apresenta custo reduzido e alta qualidade dos materiais ofertados, ela reflete de forma exemplar o atendimento a esse princípio.

Portanto, fica evidente que o recurso interposto pela recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, apresentando alegações infundadas e, muitas vezes, contraditórias, cujo único objetivo parece ser tumultuar o processo licitatório e atrasar a contratação. A manutenção da decisão que declara a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como habilitada não apenas respeita os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, mas também assegura que o certame seja concluído em consonância com o interesse público e a supremacia dos cofres públicos.

Por fim, reforça-se a necessidade de que a Administração Pública priorize a vantajosidade, a eficiência e a supremacia do interesse público, mantendo a decisão que declarou a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME habilitada no certame, garantindo, assim, uma contratação legítima, vantajosa e plenamente regular.

4 - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se à Pregoeira e, se for o caso, à autoridade superior que:

- a) Seja julgada improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA
- b) Seja mantida a decisão que declara a empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como julgada e habilitada do certame;
- c) Caso seja aceito e julgado procedente o recurso administrativo pela recorrente, solicitamos a concessão de cópia integral da fase preparatória deste processo de licitação, para fins das medidas judiciais cabíveis, bem como encaminhamento ao TCE-PE e MPPE.

Santo André/SP, 06 de novembro de 2025.

VALTER ELIAS DE SOUSA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG N° 16.907.748-2 SSP/SP
CPF N° 058.555.558-36

